



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.351, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018
(DOM 09.10.2018 – N. 4.459, ANO XIX)

ALTERA dispositivos da Lei n. 1.933/2014 – Programa Bolsa Pós-Graduação (PBPG).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1.º A Lei n. 1.933, de 19 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único. As IES poderão participar do PBPG visando precipuamente, à consecução de seus objetivos institucionais.

(...)

Art. 3.º (...)

IV – ter renda familiar **per capita** não excedente a três salários mínimos e meio;

(...)

Art. 5.º (...)

I – integral: correspondente a cem por cento do valor do curso do candidato que possuir renda **per capita** não excedente a dois salários mínimos e meio; ou

II – parcial: correspondente a setenta e cinco por cento ou cinquenta por cento do valor do curso do candidato que possuir renda **per capita** não excedente a três salários mínimos e meio”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.10.2018 – Edição n. 4.459, Ano XIX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Ano XIX, Edição 4459 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.343, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

DESIGNA a Avenida Professor Nilton Lins como Polo Gastronômico da cidade de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica designada a Avenida Professor Nilton Lins como Polo Gastronômico da cidade de Manaus.

Parágrafo único. Consideram-se como Polo Gastronômico as aglomerações urbanas caracterizadas por estarem localizadas em locais de alto fluxo comercial, em que o comércio gastronômico se desenvolveu a ponto de se tornar um importante fator econômico, social e cultural da identidade local.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Demais critérios regulatórios são de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.344, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA a Lei n. 2.333, de 23 de julho de 2018, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O **caput** do art. 2.º da Lei n. 2.333, de 23 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.345, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA a Lei n. 2.246, de 22 de setembro de 2017, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 2.246, de 22 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Art. 29. Será incluída no CADFIM a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 7.º e nos incisos III e IV do **caput** do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. O fornecedor que, na data de entrada em vigor desta Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 29 da Lei Municipal n. 2.715, de 29 de janeiro de 2014, será imediatamente incluído no CADFIM.

Art. 30. Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADFIM.

Art. 31. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADFIM em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFIM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 32. A Administração rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 7.º e nos incisos III e IV do **caput** do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o **caput** deste artigo será efetivada no prazo de até noventa dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 33. O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFIM determinará a sua imediata exclusão do Cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Semef, órgão responsável pelo suporte administrativo, financeiro e operacional.

Art. 35. Os procedimentos administrativos constantes dos artigos 8.º a 33 desta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO
Presidente	1	1,96 UFM/Sessão
Membro	2	1,47 UFM/Sessão
Representante PGM	1	1,47 UFM/Sessão

LEI Nº 2.351, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA dispositivos da Lei n. 1.933/2014 – Programa Bolsa Pós-Graduação (PBPG).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1.º A Lei n. 1.933, de 19 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único. As IES poderão participar do PBPG visando precipuamente, à consecução de seus objetivos institucionais.

(...)

Art. 3.º (...)

IV – ter renda familiar **per capita** não excedente a três salários mínimos e meio;

(...)

Art. 5.º (...)

I – integral: correspondente a cem por cento do valor do curso do candidato que possuir renda **per capita** não excedente a dois salários mínimos e meio; ou
II – parcial: correspondente a setenta e cinco por cento ou cinquenta por cento do valor do curso do candidato que possuir renda **per capita** não excedente a três salários mínimos e meio”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.352, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre as regras para o parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece as regras para o parcelamento e reparcelamento dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, decorrentes de cobrança administrativa e de cobrança judicial.